

g)
h)

2 —

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 8.º os planos aprovados pelo Governo Regional nos termos da legislação vigente são equiparados aos planos ratificados.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 3.º as câmaras municipais enviam à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a planta de síntese e o regulamento dos planos em vigor na área do município, com indicação das datas da sua aprovação e, se for o caso, de ratificação.

Artigo 3.º

Elaboração dos planos directores municipais da mesma ilha

Os municípios da mesma ilha devem, sempre que possível, promover a elaboração articulada dos respectivos planos directores municipais.

Artigo 4.º

Princípios, acompanhamento e ratificação dos planos municipais da mesma ilha

1 — Além dos princípios enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/90, a aprovação e execução dos planos municipais da mesma ilha deverão orientar-se também pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.

2 — O acompanhamento referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/90 na elaboração dos planos municipais da mesma ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.

3 — A ratificação prevista no decreto-lei citado destina-se também a verificar a conformidade e adequada articulação do plano municipal aprovado com outros planos, programas ou projectos dos municípios da mesma ilha.

Artigo 5.º

Planos municipais e plano regional de ordenamento

1 — Os planos directores municipais serão elaborados independentemente da conclusão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA).

2 — Os planos municipais fornecem indicadores para o planeamento, designadamente para o PROTA.

3 — A elaboração e a aprovação do PROTA, por um lado, e dos planos municipais, por outro, devem orientar-se pelo princípio de garantir a sua articulação e compatibilização.

Artigo 6.º

Prazos

Na Região Autónoma dos Açores as datas previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, entendem-se reportadas a 31 de Dezembro de 1992 e a 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 7.º

Cooperação financeira entre as administrações regional e local

O limite definido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, não se aplica à cooperação financeira para efeitos de elaboração de planos municipais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A

Regime jurídico de preços

O programa do Governo Regional aponta expressamente para um modelo de economia de mercado, onde a oferta e a procura têm regras próprias e equilíbrios naturais.

Da integração da Região no Mercado Comum Europeu decorrem obrigações que levam a que se proceda à reformulação do ordenamento jurídico no que concerne à política de preços.

Assim, o presente decreto legislativo regional estabelece um regime jurídico de preços, definindo o conteúdo e o âmbito de cada regime, e clarifica o campo onde se movem os agentes económicos e protege os consumidores.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime de preços

Os preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores podem ser sujeitos aos seguintes regimes:

- a) Preços livres;
- b) Preços máximos;
- c) Preços declarados;
- d) Preços contratados;
- e) Preços vigiados;
- f) Margens de comercialização fixadas.

Artigo 2.º

Regime de preços livres

O regime de preços livres consiste na determinação dos níveis de preços pelos agentes económicos dos circuitos de comercialização e serviços.

Artigo 3.º

Regime de preços máximos

O regime de preços máximos consiste na fixação do seu montante em diversos estádios da actividade económica, nomeadamente na venda ao utilizador final.

Artigo 4.º

Regime de preços declarados

1 — O regime de preços declarados determina a obrigatoriedade de comunicação pelas empresas dos preços praticados à data da comunicação e das alterações pretendidas.

2 — A comunicação prevista no número anterior deverá ser feita à Direcção Regional do Comércio, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretendam que os preços entrem em vigor.

3 — A comunicação referida no número anterior deverá ser acompanhada da discriminação dos custos e das razões justificativas do aumento pretendido.

4 — Consideram-se aprovados os preços propostos se no prazo de 30 dias não houver oposição expressa.

Artigo 5.º

Regime de preços contratados

O regime de preços contratados faculta a possibilidade às empresas, grupos de empresas ou associações empresárias de estabelecerem com o Governo Regional condições específicas para a fixação dos preços.

Artigo 6.º

Regime de preços vigiados

O regime de preços vigiados consiste na obrigatoriedade do envio pelas empresas expressamente notificadas para tal, em carta registada com aviso de recepção, para a Direcção Regional do Comércio dos seguintes elementos:

- a) Os preços e as margens de comercialização praticados à data de notificação;
- b) As alterações de preços e das margens praticadas, sempre que ocorram, bem como a data da sua entrada em vigor e as razões justificativas das variações implementadas;
- c) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos solicitados pela Direcção Regional do Comércio.

Artigo 7.º

Regime de margens de comercialização fixadas

O regime de margens de comercialização fixadas consiste na definição do valor que o agente económico pode acrescentar ao preço de aquisição do bem em causa.

Artigo 8.º

Integração nos regimes de preços

A sujeição dos bens e serviços aos regimes de preços a que se referem as alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 1.º depende de portaria das Secretarias Regionais da Economia e da tutela da respectiva actividade económica, ouvidas as associações empresariais envolvidas e as associações de consumidores, quando existirem.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e legislação complementar.

Artigo 10.º

Disposição transitória

Enquanto não forem publicadas as portarias referidas no artigo 8.º, mantêm-se os regimes de preços existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Rectificação n.º 7/91**

Por ter sido publicada com inexactidão a menção «é proclamado eleito», o último parágrafo do mapa nacional da eleição do Presidente da República, publicado no *Diário da República*, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1991, passa a ter a seguinte redacção:

Em face dos resultados verificados e tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 129.º da Constituição da República Portuguesa, é eleito Presidente da República o candidato Mário Alberto Nobre Lopes Soares.

Comissão Nacional de Eleições, 25 de Fevereiro de 1991. — O Presidente, *João Augusto Pacheco e Melo Franco.*